

# Inovações processuais no projeto de Constituição

José Carlos Barbosa Moreira

São várias as inovações de ordem processual contidas no projeto de Constituição da República, tal como aprovado pela Comissão de Sistematização. Vê-se que o legislador constituinte está preocupado em aperfeiçoar os instrumentos de administração da justiça — preocupação evidentemente muito salutar, que oxalá não se desvança na fase final de elaboração da nova Carta Política.

De algumas das propostas pode-se esperar boa contribuição para afinar a qualidade da prestação jurisdicional. Extremamente interessante, por exemplo, é a criação do "mandado de segurança coletivo", utilizável por partido político com representação no Congresso, por organização sindical, por entidade de classe ou por associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, para a defesa de interesses dos respectivos membros ou associados (art. 6º, § 50). Ele permitirá que se julgue num único processo o conjunto de todos os litígios entre os integrantes de determinado grupo ou categoria e o Poder Público. Suponhamos que certo setor do comércio se entenda lesado pela Administração e queira impetrar segurança contra o ato que o prejudica. Hoje em dia, como o mandado tem feição necessariamente "individual", e a concessão da ordem apenas beneficia quem a tenha impetrado, forma-se em regra uma pluralidade de processos, por iniciativa de comerciantes isolados ou em grupos, e esses pleitos correm e se julgam separadamente, ainda que em todos eles sejam idênticas as questões de direito controvertidas. Entre outros inconvenientes, há o risco, nada desprezível, de decisões logicamente conflitantes, dada a possibilidade de que os distintos órgãos julgadores adotem teses jurídicas desiguais. Tudo ficará simplificado se, em vez de dezenas ou centenas de processos, se realizar um só, movido pela entidade coletiva, com resultado extensivo a toda a categoria interessada. Seria lastimável que se viesse a excluir, na votação em plenário, a eventualidade de tão promissora experiência.

Já noutros casos, a altitude de propósitos não consegue impedir que o projeto, querendo melhorar as coisas, na verdade nos ameace com um tiro pela culatra. Exemplo particularmente inquietante é o dispositivo do art. 120, assim redigido: "Os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar na qual as partes, segundo o princípio da oralidade, levarão ao juiz as suas razões, e este, no prazo de quarenta e oito horas, proferirá a sentença, cuja impugnação, por qualquer das partes, imprimirá ao processo o rito comum previsto na respectiva lei." A óbvia intenção é a de simplificar e acelerar a resolução de litígios; não parece arriscado, porém, vaticinar que, se se puser em prática a inovação, nos termos em que está formulada, os efeitos serão diametralmente opostos.

Observe-se desde logo que, a ser genérico o alcance do dispositivo, como dá a entender a expressão amplíssima "os processos judiciais", a perspectiva de sua manutenção sugere imagens de flagrante absurdo: ninguém pode conceber que a norma se aplique indiferentemente a todos os processos — civis, penais, eleitorais, trabalhistas —, sejam quais forem a matéria e o órgão competente. Não ficará sanada a situação, contudo, se limitarmos o âmbito de incidência aos processos de rito "comum" — designação empregada pelo Código de Processo Civil para englobar o procedimento ordinário e o sumaríssimo. Recorde-se que, neste último, toda a atividade de colheita de provas, discussão e decisão da causa já se concentra numa audiência, para a qual é citado o réu, depois que o juiz defere a petição inicial. Planeja-se antepor a isso outra audiência? Fácil prever como incharão as pautas dos juízos, principalmente nas comarcas de grande movimento, onde as audiências — sem a multiplicação de que se cogita — já costumam ser marcadas, por falta de datas livres, para meses adiante.

Quer-se que o juiz profira sentença nas quarenta e oito horas seguintes ao primeiro (ou antes, ao único) contacto com as partes e suas razões. Não é necessária grande experiência da vida forense para saber que, ao menos sob as atuais condições de trabalho, só em hipóteses raras seria isso possível. Sem dúvida, a Lei nº 7.244, de 7.11.1984, que traça o procedimento a ser observado nos "juizados especiais de pequenas causas", vai além: determina ao juiz que sentencie na própria audiência (art. 29, caput); mas, ao fazê-lo, naturalmente leva em conta a simplicidade característica desse tipo de litígios. Já o art. 120 do projeto impõe decisão fulminante para quaisquer causas, pequenas ou grandes, singelas ou complexas. É atribuir ao juiz poderes sobrenaturais ou mágicos — a não ser que se lhe reconheça a

possibilidade de decidir no par-ou-ímpar, ou na cara-ou-coroa...

E afinal, para quê? Para dar nascimento a sentença que, muito provavelmente, na imensa maioria dos casos, não produzirá efeito prático perceptível. Na verdade, bastará que uma das partes impugne a decisão, para que se dê o dito por não dito e se recomece *ab ovo*. A impugnação contemplada no texto, assinala-se, não é recurso, que faculte a revisão do que se tenha decidido, senão ato que pura e simplesmente apagará a sentença e acarretará o processamento da causa, desde o início, de acordo com o "rito comum". Não é inédito, bem se sabe, o fenômeno de ordens judiciais sujeitas a perder eficácia quando impugnadas; mas tem-se reservado semelhante mecanismo para hipóteses especiais, e ninguém jamais sonhou em torná-lo universal, conforme dá a impressão de pretender o art. 120 — sem falar noutras diferenças, que põem entre os modelos distância de anos-luz. O que em regra se terá, com a sistemática do art. 120, é um prólogo "de mentirinha", que, em vez de desafogar a Justiça, lhe aumentará a sobrecarga, e, em vez de aplanar para as partes a via de acesso à solução do litígio, apenas acrescentará uma curva ao itinerário a ser percorrido.

Não se nega que, em determinados casos e sob determinadas circunstâncias, a realização de uma audiência preliminar possa servir de modo eficaz aos fins de simplificação e abreviação dos pleitos. Consagra-a mais de um ordenamento estrangeiro: assim o espanhol e, antes dele, o austríaco (no qual, convém registrar, uma reforma de 1983 a transformou de obrigatória em facultativa — sinal de que, à luz da experiência, se concluiu que *nem sempre* valia a pena levá-la a cabo). O próprio autor deste artigo, quando da elaboração do vigente Código de Processo Civil brasileiro, sugeriu à Comissão Revisora do anteprojeto a adoção da providência. Tratava-se e trata-se, contudo, de figuras profundamente distintas da que vem delineada no art. 120. As audiências a que aludimos não precedem o começo do processo, mas já se realizam no respectivo curso, se bem que em fase inicial; destinam-se precipuamente à tentativa de conciliação dos litigantes, à suscitação e ao exame de questões preliminares, à correção de defeitos formais — só por exceção nelas se julga desde logo o mérito da causa; e, sobretudo, nunca ficam expostas à sina inglória de desmanchar-se no ar ao mero sopro da parte descontente com o resultado.

A eventual introdução de uma audiência preliminar no direito brasileiro é assunto para ser debatido por ocasião da reforma de nossas leis processuais. Será esse o momento próprio para pesarmos os prós e os contras e, entendendo-se conveniente a inovação, delimitarmos o seu campo e fixarmos disciplina que permita aproveitar-lhe as potencialidades, excluindo ou atenuando possíveis aspectos negativos. No projeto de nova Constituição, a audiência preliminar está decididamente sobrando. Bem andaré o plenário da Assembléia Constituinte se eliminar do texto o art. 120.

José Carlos Barbosa Moreira, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, é professor titular da Faculdade de Direito da UERJ

